

Com amparo no art. 534, do RICM (atual 537), fixa-se a multa em quantia equivalente a três ORTNs. por GIA não entregue, na esteira das decisões deste Plenário exaradas nos procs. DRT-2 n. 3742/80, DRT-5 n. 10259/80 e DRT-3 ns. 2117/80 e 2248/80.

Proc. DRT-4 n. 5132/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3.3.82 — Rel. Luiz Henrique Cavalcanti Mélega — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

**861 — CARNE VERDE** — Destinada a industrialização — ICM indevidamente recolhido em base de cálculo reduzida, exigindo o Fisco a diferença — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido — Decisão unânime.

Adotando os fundamentos contidos nas decisões trazidas à colação, bem como aqueles constantes das decisões estampadas, na íntegra, nos Boletins TIT ns. 119 e 130 — todas favoráveis à Fazenda — nega-se provimento ao apelo.

Proc. DRT-5 n. 2066/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 2.3.82 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

**862 — CRÉDITO DE ICM** — Apropriado de notas fiscais emitidas por firma de outro Estado, e que vieram a ser declaradas inidôneas — Processo eivado de imperfeições, decretatórias da improcedência do auto, em decisão proferida quando do julgamento do recurso ordinário — Pedido de revisão da Fazenda desprovido e não homologado, prevalecendo o decidido apenas para o caso dos autos.

O Comunicado DEAT-G n. 31/79, no tocante à firma vendedora, estabelecida no Rio de Janeiro, deixa uma série de dúvidas no espírito do julgador. É que, em seu item 3, esclarece que são inidôneos os documentos fiscais "emitidos nas condições abaixo especificadas, por se referirem a empresas inscritas nesta e em outras unidades da Federação, que se estabeleceram regularmente e que, após o encerramento de suas atividades, emitiram ou tiveram seu nome utilizado para emitir notas fiscais destinadas a acobertar operações irregulares". Pois bem, no subitem 3.9, referente à inquinada firma, consta apenas e tão-somente o seguinte, após a identificação da mesma: "aparelhos eletrônicos estrangeiros — todos os documentos fiscais". Ora, como compreender-se que uma firma que operou regularmente, e que após o encerramento de suas atividades emitiu ou teve seu nome utilizado para emissão de documentos fiscais irregulares, tenha tido declarados inidôneos todos os seus documentos? Nesses casos, o Comunicado costuma indicar a partir de que data os documentos são considerados ini-

dôneos, especificando os motivos, o que não ocorreu no concernente ao subitem focalizado. Essa é uma das "imperfeições" assinaladas pelo acórdão revisando, ao qual não escapou, também, a deficiência de instrução dos autos.

Proc. DRT-1 n. 13310/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 4.3.82 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

**863 — CRÉDITO INDEVIDO** — Acusação fiscal suportada no fato de ter o Contribuinte transportado, para período seguinte, saldo credor a maior, declarado em GIA — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido, relevada a multa.

A recorrente sempre manteve saldo credor, não obstante a incorreção do transporte, de um período para outro, de importância não considerada quando do enquadramento no regime de estimativa. Não tendo o transporte de saldo credor a maior, no Registro de Apuração do ICM e nas GIAs., influído no resultado do imposto a recolher, restou apenas caracterizada a infração regulamentar de irregularidade de escrituração.

Proc. DRT-1 n. 3158/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8.3.82 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Ementa do voto do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

**864 — CLICHÊS** — Saídas sujeitas à incidência do ISS, e não do ICM — Pedido de revisão da Fazenda desprovido, mantida a decisão revisanda.

Os clichês são empregados em máquinas impressoras e não carimbos, utilizados manualmente para gravar sobre papel ou outras superfícies. "In casu", os clichês produzidos no estabelecimento da recorrida são do tipo daqueles utilizados posteriormente por indústrias gráficas, inobstante serem confeccionados com borracha. Exercendo a autuada atividade — clichéria — que se encontra inserida na Lista de Serviços a que alude o Dec.-lei federal n. 406/68, alterada pelo Dec.-lei n. 834/69, nega-se provimento ao apelo revisional.

Proc. DRT-5 n. 8611/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.2.82 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

**865 — GIAs.** — Falta de entrega, por depósito fechado, concernente aos meses de outubro a dezembro/79 e janeiro a agosto/80 — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido, mantida a decisão revisanda, que relevava as multas pertinentes às GIAs. de 1979 e reduzira as multas pertinentes a 1980.

"Levando em consideração a circunstância específica de, "in casu", se tratar de depósito fechado de empresa de construção civil, cuja atividade escapa ao âmbito de assento do ICM, bem assim a notória ausência de dolo ou má fé da recorrente, dá-se parcial provimento ao recurso para — tendo em vista a época do cometimento das infrações, e a legislação anteriormente vigente —, com base no art. 534, do Dec. n. 5.410/74, reaver as multas relativas às GIAs. dos meses de 1979 e, por força das disposições legais vigentes a respeito, reduzir as multas correspondentes aos meses de 1980 à importância correspondente a três ORTNs. por GIA" (decisão revisanda, da lavra do Dr. Ylves José de Miranda Guimarães, pelo Plenário adotada, pela conclusão).

Proc. DRT-5 n. 10014/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 15.1.82 — Rel. Armando Casimiro Costa — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

**866 — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** — Não obrigatoriedade de interposição desse recurso, para que se possa, ao depois, interpor pedido de revisão — Preliminar desacolhida — Pedido de revisão provido, no mérito.

Nos termos do disposto no art. 521, do Regulamento do ICM vigente à época da interposição (e que corresponde ao art. 524, do atual Regulamento, aprovado pelo Dec. n. 17.727/81), é cabível a interposição de pedido de revisão sempre que determinada decisão divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras, inclusive pelas Câmaras Reunidas. Comprovada a divergência, o recurso é admissível, independentemente da possibilidade ou não de pedido de reconsideração. Somente o recurso extraordinário é que não pode ser interposto, quando cabível ainda o pedido de reconsideração (art. 529, do atual RICM).

Proc. DRT-2 n. 2325/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 10.3.82 — Rel. Armando Casimiro Costa — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

**867 — CRÉDITO INDEVIDO** — ICM apropriado de "notas fiscais" originárias de estabelecimento inexistente — Pedido de revisão da Fazenda provido.

"A documentação fiscal que lastreia o lançamento do crédito fiscal no caso presente tem como pseudo-emittente estabelecimento inexistente, do qual não poderiam, por pressuposto, terem saído mercadorias. Documento fiscal emittido com fraude não pode servir